# Centro de Estudos e Pesquisa em Arbitragem da Universidade de São Paulo (CEPArb-USP)

Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP





Orientadores: Carlos Alberto Carmona e Carlos Eduardo Stefen Elias

**Pesquisadores:** André Tunes, Daniel Bioza, Fernanda Nemr, Fernando Lula, Giulia Cavallieri, Maria Isabel Gori Montes e Pedro Parizotto

Representante da Instituição: Lilian Elizabeth Menezes Bertolani





### Sumário

Introdução por Carlos Eduardo Stefen Elias	3
Metodologia	5
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA	
impugnação ao árbitro, 2014 (" <b>Impugnação CMA nº 01-02</b> ")	6
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê	à
impugnação ao árbitro, 2012 (" <b>Impugnação CMA nº 03</b> ")	9
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA	۱à
impugnação ao árbitro, 2013 (" <b>Impugnação CMA nº 04</b> ")	15
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê	à
impugnação ao árbitro, 2014 (" <b>Impugnação CMA nº 05</b> ")	19
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê	à
impugnação ao árbitro, 2014 (" <b>Impugnação CMA nº 06</b> ")	26
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê	à
impugnação ao árbitro, 2016 (" <b>Impugnação CMA nº 07</b> ")	31
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA	۱à
impugnação ao árbitro, 2017 (" <b>Impugnação CMA nº 08</b> ")	35
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê	à
impugnação ao árbitro, 2017 (" <b>Impugnação CMA nº 09</b> ")	41
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA	۱à
impugnação ao árbitro, 2019 (" <b>Impugnação CMA nº 10</b> ")	46
Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê	à
impugnação ao árbitro, 2020 (" <b>Impugnação CMA nº 11</b> ")	49





#### Introdução por Carlos Eduardo Stefen Elias

O Digesto ora apresentado é resultado de um minucioso trabalho realizado pelo CEPArb-USP em parceria com a CAM-CIESP/FIESP e vem para desempenhar, na esteira do Digesto anterior¹, a importantíssima função de dar conhecimento ao público em geral (e aos membros da comunidade arbitral em particular) do conteúdo de decisões de comitês de impugnação em casos nos quais a imparcialidade dos árbitros foi concretamente contestada.

O Digesto "diz a que veio" já na primeira decisão sobre a qual se debruça, demonstrando que uma situação que, à primeira vista, eventualmente pareça comprometedora da imparcialidade do árbitro, pode se revelar bem menos grave se conhecidos todos os seus detalhes: a suposta indicação repetida do árbitro pelo escritório (8 vezes) teria ocorrido pela repetição do *mesmo tribunal* em demandas conexas envolvendo as mesmas partes (4 vezes), pela nomeação do profissional como *árbitro único* pela instituição (1 vez) e pela sua nomeação como *presidente de tribunal arbitral* pelos coárbitros (1 vez). Das indicações restantes (2 vezes), uma teria ocorrido em procedimento que não se desenvolveu em razão de desistência da parte requerente, sendo que apenas uma indicação envolvia procedimento em curso.

Essa necessária análise dos detalhes de cada caso pelos comitês de impugnação é a invariável demonstrada no Digesto: teria perdido a imparcialidade o árbitro cujo escritório teria atuado em operação imobiliária realizada por uma das partes e posteriormente discutida na arbitragem? A resposta – que não é fácil nem óbvia – leva em conta variáveis identificadas pelo trabalho ora apresentado ao público.

Digesto de procedimentos administrados pela CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil). Disponível em <a href="https://camarb.com.br/en/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf">https://camarb.com.br/en/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf</a>.

Acesso em 25.11.2021.





Sob uma visão teórica, as decisões tratadas pelo Digesto são, cada qual a seu modo, importantes para vincar a diferença entre, de um lado, o *dever de revelação*, cujo cumprimento pode ser analisado em abstrato, com base em menos informações e detalhes do caso concreto, e, de outro lado, o *dever de imparcialidade*, cuja análise demanda uma séria, profunda e integral análise das circunstâncias particulares e dos sujeitos envolvidos no fato sobre o qual a inferência de parcialidade é extraída.

Por sua vez, sob uma visão eminentemente prática, o conhecimento do conteúdo das decisões dos comitês de impugnação pode lançar luzes e demonstrar o caminho a ser seguido (ou evitado) na análise de casos análogos.

Assim, enriquecendo a literatura nacional, o Digesto ora apresentado cumpre um importante papel de fornecer dados que permitam aos estudiosos aperfeiçoar a elaboração teórica sobre a imparcialidade dos árbitros, ao mesmo tempo em que fornece material para cotejo dos sempre intrincados casos práticos em que a imparcialidade dos árbitros é discutida.

Aos estudiosos e aos operadores jurídicos desejo uma boa e proveitosa leitura!

Carlos Eduardo Stefen Elias





#### Metodologia

Os casos aqui analisados foram separados pela secretaria da CAM-CIESP/FIESP, que também anonimizou os materiais de modo a preservar a confidencialidade das partes, árbitros e procedimentos envolvidos. O material foi fornecido ao CEPArb-USP mediante assinatura de um termo de ciência e compromisso por todos os pesquisadores. A seleção e a anonimização dos casos e documentos foi realizada exclusivamente pela CAM-CIESP/FIESP, sem a participação ou o envolvimento dos membros do CEPArb-USP ou de seus orientadores.

Os relatórios ora apresentados foram elaborados pelos pesquisadores que compõem o CEPArb-USP com base em análise individual dos casos, com fundamento exclusivo nos documentos e informações fornecidos pela CAMARB. Nenhum dos pesquisadores teve acesso a qualquer documento adicional que pudesse prejudicar ou afetar seu entendimento. As informações ora apresentadas são mera reprodução dos fatos e argumentos reproduzidos nos autos de cada procedimento, sem qualquer juízo de valor por parte dos pesquisadores do CEPArb-USP.

De modo a garantir a anonimização dos documentos e apenas para fins de padronização, os relatórios indicam as informações referentes a árbitros e patronos no masculino, e às partes no feminino, sem diferenciação de gênero. A ressalva vale para todos os casos relatados neste Digesto.





## Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA à impugnação ao árbitro, 2014 ("Impugnação CMA nº 01-02")<sup>2</sup>

	INDICAÇÕES REPETIDAS
Fundamentos	1. O coárbitro teria recebido oito indicações de um dos
invocados:	escritórios responsáveis pela defesa da requerente, sendo
	quatro destas em casos nos quais tal escritório
	representava a própria requerente.
Sumário:	1. A indicação reiterada de um mesmo árbitro não é, necessariamente, causa para sua remoção. 2. Há justificativa jurídica e econômica na indicação reiterada e uniforme de tribunal arbitral. 3. A indicação de árbitro por patrono da parte e sua participação conjunta em tribunal arbitral de outro procedimento são questões que não se confundem.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013 / lei brasileira.

### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

- A requerida impugnou o coárbitro indicado pela requerente, invocando, como fundamento, o fato de que este teria recebido outras sete indicações de um dos escritórios que representam a requerente, e sendo que em quatro destas indicações o escritório representava a própria requerente.
- 2. Segundo a requerida, o fenômeno da indicação repetida seria suficiente para construir um laço econômico, constituindo indício justificado de sua dependência

<sup>2</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





aos olhos das partes e de um terceiro independente. Inclusive, a aptidão de tais fatos a gerar a remoção do árbitro estaria demonstrada por sua inclusão na Lista Laranja das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, em seus arts. 3.1.3<sup>3</sup> e 3.3.8<sup>4</sup>.

3. Em manifestação própria, o coárbitro impugnado esclareceu que a requerida já tinha conhecimento destas indicações, que lhe teriam sido reveladas em outros quatro procedimentos arbitrais envolvendo as mesmas partes. Desde então, o único fato novo a ser revelado seria a atuação naquelas próprias arbitragens onde houve a revelação original. Essa atuação, por se tratar de disputas envolvendo as mesmas partes e com substrato fático conexo, não seria motivo para sua impugnação. O árbitro enfatizou ainda que, em uma destas indicações prévias, este teria julgado improcedente o pleito principal da parte representada pelo escritório da requerente, o que demonstraria sua atuação isenta.

#### Fundamentação e decisão

- 4. O Comitê registrou que a indicação reiterada de árbitros para atuação em arbitragens de base contratual ou fática, comum ou conexa, é prática comum e razoável, seja porque isso permite um maior conhecimento do substrato do litígio, facilitando sua condução e resolução, seja porque reduz-se, assim, o risco de decisões conflitantes.
- 5. No caso concreto, foram retirados os casos de repetição do tribunal arbitral como um todo em disputas com as mesmas bases contratuais, que não computariam como novas indicações. Com isso, contar-se-ia quatro indicações pelo escritório de advocacia da requerente.
- 6. Mais especificamente, das quatro indicações realizadas pelo escritório da requerente representando outras partes, uma se deu em arbitragem encerrada

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.1.3: "O árbitro foi nomeado, nos três últimos anos, como árbitro em duas ou mais ocasiões por uma das partes ou por uma afiliada de uma das partes."

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.3.8: "O árbitro foi, nos três últimos anos, nomeado mais de três vezes pelo mesmo mandatário ou pela mesma sociedade de advogados."





em fase embrionária por desistência da parte patrocinada pelo escritório (e, como tal, seria inapta a criar laços econômicos); outras duas foram para atuação como árbitro único e árbitro presidente (não sendo, portanto, decorrentes de iniciativa unilateral dos patronos da requerente); e outra dizia respeito a arbitragem ainda em curso quando da impugnação (sendo a única, portanto, efetivamente imputável aos patronos da requerente). Ante tais considerações, entendeu-se que o teor do art. 3.3.8<sup>5</sup> das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, levadas em consideração como mera soft law, não era indicativo de dúvida objetivamente justificada quanto à imparcialidade e independência do árbitro.

- 7. A ausência de dúvida justificada seria demonstrada, também, pelo fato de que, em uma das indicações prévias, foi proferida sentença arbitral unânime julgando improcedente o pleito principal da parte que o indicou.
- 8. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.3.8: "O árbitro foi, nos três últimos anos, nomeado mais de três vezes pelo mesmo mandatário ou pela mesma sociedade de advogados."





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê à impugnação ao árbitro, 2012 ("Impugnação CMA nº 03")<sup>6</sup>

REL	AÇÃO PROFISSIONAL ENTRE ÁRBITRO E ADVOGADO/PARTE/OUTROS
Fundamentos	1. O árbitro impugnado teria atuado como árbitro em
invocados:	procedimento arbitral não relacionado, mas no qual os
	patronos da parte impugnante teriam atuado, e ajuizado
	ação anulatória em face da sentença proferida.
Sumário:	1. O mero fato de o árbitro impugnado ter tido sentença contestada judicialmente pelos patronos de uma das partes em procedimento anterior não relacionado não configura impedimento ou suspeição.
Regulamento/lei processual aplicáveis:	Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013 / lei brasileira.

### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

- 1. Apesar de reconhecer seu conhecimento técnico, a requerida apresentou impugnação ao coárbitro indicado pela requerente alegando não ter nele confiança, o que o impediria de atuar enquanto árbitro por força do art. 13 da Lei de Arbitragem<sup>7</sup>.
- 2. Essa falta de confiança decorreria do fato de que o árbitro impugnado integrou tribunal arbitral que decidiu outra disputa, e cuja sentença estaria, no momento

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Lei de Arbitragem, art. 13, caput: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".





da apresentação da impugnação, sob análise do Poder Judiciário em ação anulatória ajuizada nos termos dos arts. 328 e 339 da Lei de Arbitragem.

- 3. Tal procedimento teria contado com a atuação dos atuais patronos da requerida, que representaram a parte sucumbente, e estariam a representando também na referida ação anulatória. Tais circunstâncias seriam aptas a trazer à arbitragem a animosidade cultivada no procedimento arbitral já encerrado e na respectiva ação anulatória, donde o necessário afastamento do árbitro.
- 4. Em sua resposta, o árbitro impugnado afirmou que os procedimentos referidos na impugnação não têm qualquer ligação com as partes, não havendo, assim, qualquer circunstância objetiva ou subjetiva capaz de abalar a confiança nele depositada.
- 5. O árbitro também afirmou que não teria qualquer relação pessoal ou profissional com as partes, e que o seu relacionamento com os patronos da parte impugnante seria puramente profissional.
- 6. Por fim, o árbitro impugnado afirmou que a sua atuação em procedimento arbitral no qual os patronos da requerida advogaram não estaria dentre as

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Lei de Arbitragem, art. 32: "É nula a sentença arbitral se: I - for nula a convenção de arbitragem; II - emanou de quem não podia ser árbitro; III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei; IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem; VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2°, desta Lei".

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Lei de Arbitragem, art. 33: "A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. §1º A demanda para a declaração de nulidade da sentença arbitral, parcial ou final, seguirá as regras do procedimento comum, previstas na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e deverá ser proposta no prazo de até 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação da respectiva sentença, parcial ou final, ou da decisão do pedido de esclarecimentos. §2º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral. §3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial. §4º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem".





circunstâncias descritas no art. 14 da Lei de Arbitragem<sup>10</sup> ou no art. 5.2 do Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013<sup>11</sup> e, e, em todo caso, não configuraria impedimento sob as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional<sup>12</sup>.

7. A requerente, por sua vez, concordou com a posição assumida pelo árbitro impugnado, afirmando que a sua atuação em procedimento arbitral estranho à arbitragem e às partes não representaria óbice à sua atuação isenta e independente nesta arbitragem.

#### Fundamentação e decisão

- 8. Para fundamentar a sua decisão, o Comitê distinguiu o que seriam fundamentos legais e fundamentos éticos para determinar o impedimento de árbitros. No entendimento do Comitê, ambas as espécies de fundamentos seriam capazes de levar ao afastamento de um árbitro impugnado, residindo a sua diferença no fato de que, enquanto fundamentos legais regulam hipóteses específicas para determinar o impedimento, fundamentos éticos seriam mais abrangentes.
- 9. Partindo dessa distinção, o Comitê verificou que a impugnação formulada pela requerida não se fundava nas hipóteses legais de impedimento, eis que baseada

Lei de Arbitragem, art. 14: "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013, art. 5.2: "Não poderá ser nomeado árbitro aquele que: a) for parte no litígio; b) tenha intervido no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito; c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, de procurador ou advogado; d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital; e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador; f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes; g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes".

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Sem referência a artigo específico.





em situação fática não descrita nos arts. 14 da Lei de Arbitragem<sup>13</sup> e 5.2 do Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013<sup>14</sup>.

- 10. Desse modo, o Comitê partiu para o exame do fundamento ético sobre o qual a impugnação foi fundamentada, qual seja, a alegação de falta de confiança no coárbitro indicado pela requerente.
- 11. Neste particular, o Comitê notou que a confiança referida no art. 13 da Lei de Arbitragem<sup>15</sup>, embora contenha um elemento subjetivo, deve necessariamente estar vinculada a algum dado objetivo que indique a parcialidade ou dependência do árbitro que se pretende impugnar. Ainda segundo o Comitê, de modo a atingir o limiar necessário para configurar o impedimento de algum árbitro, não bastaria que a impugnação fosse lastreada exclusivamente em dados subjetivos ou sensibilidades pessoais.
- 12. Nesse sentido, o Comitê se reportou ao art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem¹6, afirmando que esse dispositivo faz referência à existência de dúvida justificável

Lei de Arbitragem, art. 14: "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".
14 Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013, art. 5.2: "Não poderá ser

<sup>14</sup> Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013, art. 5.2: "Não poderá ser nomeado árbitro aquele que: a) for parte no litígio; b) tenha intervido no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito; c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, de procurador ou advogado; d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital; e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador; f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes; g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes".

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Lei de Arbitragem, art. 13, caput: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Lei de Arbitragem, art. 14,§1º: "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo





e não a uma mera presunção. Desse modo, o motivo invocado para afastar o árbitro deve ser objetivo e importante, real e substancial, a ponto de impedi-lo de atuar com independência e imparcialidade.

- 13. Seriam estes, na perspectiva do Comitê, os fatos capazes de abalar a confiança depositada no árbitro.
- 14. Não obstante, no entendimento do Comitê, a impugnação da requerida não foi capaz de satisfazer esse requisito objetivo.
- 15. O Comitê entendeu que a mera pendência de ação anulatória contra sentença proferida pelo árbitro não seria capaz de configurar um abalo de confiança. Ainda que, na ação anulatória, tenha sido suscitada a eventual parcialidade do tribunal arbitral, a requerida não trouxe ao Comitê qualquer decisão do Poder Judiciário confirmando tais alegações, tampouco qualquer decisão desabonadora da conduta do árbitro impugnado. Até porque a sentença anulada havia sido proferida pela unanimidade do tribunal arbitral, e não somente pelo árbitro impugnado.
- 16. O Comitê também ressaltou que impugnações devem ter por fundamento algum vínculo direto entre a alegada parcialidade ou dependência e a própria parte que maneja a impugnação. No caso, a impugnação formulada pela requerida teria, como fundamento, fatos alheios à própria requerida, sendo lastreada exclusivamente nas percepções pessoais de seus patronos patronos estes que, em razão da natureza de sua atuação, podem ser substituídos, ao passo em que a parte fundamentalmente permaneceria a mesma.
- 17. Assim, o Comitê entendeu que a requerida foi incapaz de comprovar que o árbitro impugnado teria mantido, seja com as Partes, seus procuradores ou com a disputa submetida à arbitragem, qualquer um dos fatos que caracterizariam o

Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência".





seu impedimento ou suspeição nos termos do art. 14 da Lei de Arbitragem<sup>17</sup> ou do art. 5.2 do Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013<sup>18</sup>.

18. A impugnação foi, assim, rejeitada.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013, art. 5.2: "Não poderá ser nomeado árbitro aquele que: a) for parte no litígio; b) tenha intervido no litígio como mandatário de qualquer das partes, testemunha ou perito; c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes, de procurador ou advogado; d) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio, ou participe de seu capital; e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, ou de seu procurador; f) for por qualquer outra forma interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das partes; g) ter atuado como mediador, antes da instituição da arbitragem, salvo convenção em contrário das partes".





## Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA à impugnação ao árbitro, 2013 ("Impugnação CMA nº 04")<sup>19</sup>

COMUNICAÇÃO <i>EX PARTE</i> . RECEBIMENTO DE FAVORES, PRESENTES OU CONVITE PARA ENTRETENIMENTO		
Fundamentos	1. Um dos árbitros teria se comunicado diretamente com	
invocados:	a parte que o indicou para solicitar o pagamento	
	antecipado das custas com a audiência, sem	
	conhecimento da contraparte, da câmara ou dos demais	
	árbitros.	
Sumário:	1. Comunicações <i>ex parte</i> entre árbitro e uma das partes	
	são vedadas. 2. Eventual aporte financeiro feito	
	diretamente pela parte a árbitro viola os princípios da	
	arbitragem e legislação brasileira.	
Regulamento/lei	Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho	
processual	de 2013 / lei brasileira.	
aplicáveis:		

#### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

1. A requerida apresentou impugnação ao coárbitro indicado pela requerente, pois, segundo ela, o coárbitro teria violado os arts. 5.19<sup>20</sup> e 4.1<sup>21</sup> do Anexo 1 - Tabela

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros CMA de 22 de abril de 2010, art. 5.19: "É competência exclusiva da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP deliberar a respeito de custas referentes aos procedimentos arbitrais, salvo em casos que entender necessária a deliberação do Tribunal Arbitral."

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Tabela de Custas e Honorários dos Árbitros CMA de 22 de abril de 2010, art. 4.1: "Além das taxas de registro e de administração, bem como honorários de árbitro, as Partes deverão fazer recolhimento antecipado, quando solicitado pela Câmara, das despesas dos árbitros com gastos





de Custas e Honorários dos Árbitros, bem como o art. 5.6 do Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013<sup>22</sup>, ao se comunicar diretamente com a requerente para solicitar o pagamento de despesas (passagem área e acomodação em hotel) para que ele pudesse comparecer à audiência de assinatura do termo de arbitragem.

- 2. A requerida e os demais árbitros teriam tomado conhecimento de tal fato durante a audiência, quando o coárbitro impugnado reclamou publicamente da qualidade do hotel escolhido pela requerente. Posteriormente, este teria apresentado uma revelação por escrito comunicando tal circunstância. No entanto, os valores pagos nunca foram informados à requerida ou à Câmara, demonstrando a ocorrência de comunicação ex parte, que teria enfraquecido a confiança da requerida no profissional.
- 3. Nesse sentido, a parte impugnante também indicou que, por consequência, nos termos dos arts. 32, VIII<sup>23</sup>, e 21, §2º,<sup>24</sup> da Lei de Arbitragem, uma sentença proferida em desrespeito ao princípio da imparcialidade dos árbitros seria nula.
- 4. Em sua resposta, a requerente indicou que apenas forneceu ao coárbitro impugnado passagens aéreas e dois dias de acomodação do hotel porque este teria lhe informado que não conseguiu contato com a Câmara por conta do recesso de final de ano. A requerente também ressaltou ter indicado dois outros árbitros, que não puderam atuar no caso, antes de conseguir nomear o coárbitro

de viagem, diligências fora do local da arbitragem, realização de reuniões fora do horário de funcionamento da Câmara ou em outra localidade, dos honorários e despesas de perito (s) que atuarem no procedimento, serviços de intérprete, estenotipia e outros recursos utilizados pela Câmara para o bom andamento do procedimento."

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013, art. 5.6: "O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser independente, imparcial, discreto, diligente e competente, observando o Código Deontológico elaborado pela Câmara".

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Lei de Arbitragem, art. 32, VIII: "É nula a sentença arbitral se forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, dessa Lei".

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> A decisão analisada faz referência a um '§21', de forma que é possível induzir que a parte tenha se referido ao §2º do art. 21 da Lei de Arbitragem:

Lei de Arbitragem, art. 21, §2º: "Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento".





em questão, o qual foi indicado em razão de sua expertise na matéria discutida na arbitragem.

- 5. Adicionalmente, a requerente também alegou que, como a requerida não havia arcado com as custas na arbitragem até então, seria impossível esperar que esta estivesse disposta a dividir os custos relativos a tais despesas.
- 6. O coárbitro impugnado confirmou as declarações da requerente, e explanou que, por ter sido solicitado a participar da audiência poucos dias antes do recesso de final de ano da Câmara, entendeu que a instituição não teria tempo hábil para fazer as reservas. Também acrescentou que apenas contatou a requerente por ter sido ela a parte que o nomeou.
- 7. Por fim, o coárbitro afirmou que, apesar de entender que suas ações não eram capazes de afetar sua habilidade de atuar como árbitro no procedimento, não entendia apropriado se defender.

#### Fundamentação e decisão

- 8. Para fundamentar sua decisão, o Comitê analisou: (i) se comunicações *ex parte* são permitidas em procedimentos arbitrais, especialmente em relação a questões financeiras; (ii) se é aceitável que a parte assuma os custos do árbitro diretamente; e (iii) quais as consequências desses atos.
- 9. Sua conclusão foi de que, à luz do art. 13 da Lei de Arbitragem<sup>25</sup>, em conjunto com as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, o código de ética dos árbitros da AAA/ABA e o art. 5.6 do Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013<sup>26</sup>, comunicações *ex parte* entre o árbitro e uma das partes são vedadas, especialmente se tiverem relação com assistência financeira.

<sup>25</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: "6° No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição".

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho de 2013, art. 5.6: "O árbitro, no desempenho de sua função, deverá ser independente, imparcial, discreto, diligente e competente, observando o Código Deontológico elaborado pela Câmara".





- 10. O árbitro impugnado, portanto, não deveria ter contatado a requerente em nenhuma hipótese e, em especial, para tratar de questões financeiras no âmbito de uma arbitragem institucional. Ao invés, este deveria ter pago as custas diretamente e solicitado reembolso posteriormente, caso o contato com a Câmara não fosse possível naquele momento.
- 11. Consequentemente, o Comitê concluiu que a conduta do árbitro impugnado teria sido inapropriada, violando os preceitos mencionados, ainda que suas ações não tenham sido de má-fé. Este não teria agido com diligência, nos termos do art. 13, §6º da Lei de Arbitragem²7, gerando dúvidas justificáveis sobre a sua imparcialidade nos termos do art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem²8 e podendo gerar anulação da sentença arbitral proferida, conforme art. 32, VIII, da Lei de Arbitragem²9.
- 12. A impugnação foi, portanto, acolhida.

<sup>27</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. §1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. §2º Quando as partes nomearam árbitros em número par, este estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. §3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. §4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação e dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. §5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. §6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. §7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias".

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Lei de Arbitragem, art. 14, §1: "As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência".

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Lei de Arbitragem, art. 32, VIII: "É nula a sentença arbitral se forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, §2º, dessa Lei".





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê à impugnação ao árbitro, 2014 ("Impugnação CMA nº 05")<sup>30</sup>

A	INDICAÇÕES REPETIDAS. FUAÇÃO EM CASO(S) CORRELATO(S).
Fundamentos	1. O coárbitro indicado pelos requeridos teria sido
invocados:	indicado diversas outras vezes pelo mesmo escritório da
	parte. 2. Eventual experiência adquirida em casos
	correlatos geraria visão influenciada sobre a matéria.
Sumário:	1. A indicação reiterada de árbitro para arbitragens de
	mesma base contratual ou base contratual conexa, e que
	possuem partes próximas, idênticas ou de grupos
	societários comuns, se justifica jurídica e
	economicamente. 2. O fato de o árbitro atuar em um outro
	procedimento arbitral por indicação do mesmo escritório
	da parte que o indicou não representa dependência ou
	laço econômico. 3. Na hipótese de desistência do
	procedimento ou mera concordância da parte à
	indicação, a indicação/aceite não é computada como
	indicação efetiva para fins de indicações reiteradas.
Regulamento/lei	Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho
processual	de 2013 / lei brasileira.
aplicáveis:	

Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





#### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

- 1. Em um primeiro momento, os requerentes solicitaram aos árbitros que informassem qualquer tipo de relação profissional atual ou passada com empresas do grupo dos requeridos. Também pediram que os árbitros esclarecessem se alguma vez já haviam atuado contra ou em parceria com algum dos advogados que patrocinam as partes.
- 2. O coárbitro indicado pelos requeridos informou não ter relação profissional com nenhuma das sociedades ou acionistas do grupo, salvo uma que havia lhe solicitado a revisão de dois contratos celebrados com dois tipos de prestadores de serviço há aproximadamente um ano e meio trabalhos estes encerrados dois meses depois e cujos honorários somaram R\$ 9.000,00 o que não comprometia sua independência como árbitro.
- 3. Na sequência, os requerentes apresentaram nova manifestação solicitando ao coárbitro em questão que informasse se este havia sido nomeado como árbitro mais de três vezes por qualquer dos escritórios que patrocinam os interesses dos requeridos na arbitragem, excetuando-se os procedimentos arbitrais que guardam relação com o litígio.
- 4. Dos dois escritórios que patrocinavam os interesses dos requeridos, o coárbitro informou que, excetuando-se as indicações em arbitragens relacionadas ao litígio, fora indicado duas vezes por um dos escritórios, e nenhuma pelo outro.
- 5. Quanto às duas indicações ocorridas, o coárbitro informou que uma havia se encerrado três anos antes e a segunda, iniciada há dois anos, ainda estaria em curso.
- Em atenção aos esclarecimentos prestados, os requerentes expressaram que as revelações lhes teriam causado desconforto em razão do disposto no art.
   3.3.7<sup>31</sup> (Lista Laranja) das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em

<sup>31</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.3.7: "O árbitro foi o destinatário, nos três últimos anos, de mais de três nomeações pelo mesmo consultor jurídico ou pelo mesmo escritório de advocacia."





Arbitragem Internacional. Eles ponderaram, contudo, desconhecer fatos que desabonem a conduta do árbitro e, também, reconheceram a existência de dificuldades práticas para aplicação dos padrões e práticas arbitrais internacionais no Brasil (inclusive em razão do menor número de profissionais).

- 7. Assim, os requerentes informaram que não se opunham à nomeação do profissional.
- 8. Dez dias depois, os requerentes apresentaram nova manifestação por meio da qual informaram que haviam tomado conhecimento de que os requeridos haviam indicado o coárbitro para atuar em um novo procedimento arbitral, em fase de instauração. Esta, portanto, seria a quarta indicação em assunto de interesse dos patronos dos requeridos, o que tornaria a aceitação de sua indicação impossível. Nesta oportunidade, os requerentes formalmente impugnaram o coárbitro indicado pelos requeridos.
- 9. Diante da impugnação, o coárbitro esclareceu que havia sido indicado por referido escritório para atuar como árbitro seis vezes: (i) uma indicação quatro anos antes para arbitragem encerrada ainda em fase embrionária há três anos, em razão de desistência da parte; (ii) uma indicação três anos, para arbitragem ainda em curso, na qual as requerentes são partes; (iii) uma indicação há dois anos, para arbitragem ainda em curso, na qual as requerentes são partes; (iv) uma indicação ocorrida dois anos antes, para arbitragem ainda em curso; e (v e vi) duas indicações naquele ano, para arbitragens ainda em curso, nas quais as requerentes são partes.
- 10. Além destas arbitragens, o coárbitro também revelou a existência de (vii) arbitragem encerrada três anos antes, em que havia sido indicado para atuar como árbitro único, e sua indicação fora confirmada pela parte patrocinada pelo escritório que representa os interesses dos requeridos; e (viii) arbitragem encerrada três anos antes, em que havia sido nomeado presidente do tribunal arbitral após indicação dos coárbitros, sendo que um dos coárbitros era advogado do escritório que representa os interesses dos requeridos.





- 11. O coárbitro impugnado ressaltou que as requerentes tinham ciência de tais fatos desde 2010, visto que, naquele ano, em sede da arbitragem (ii), este havia informado da ocorrência das indicações (i), (vii) e (viii). Na ocasião, os requerentes não suscitaram qualquer objeção à sua nomeação. Quanto à indicação (iv), esta também já teria sido informada, visto que os requerentes haviam apresentado o mesmo pedido de esclarecimentos em outra arbitragem em curso. As indicações (iii), (v) e (vi) teriam ocorrido em arbitragens nas quais as requerentes são parte. O coárbitro ressaltou que, quando revelou tais informações em outro procedimento, os requerentes não se opuseram à sua atuação.
- 12. Sendo assim, o único fato novo seria suas indicações (v) e (vi), que são arbitragens que envolvem as mesmas partes, e cujo litígio possui a mesma origem, sendo manifestações individuais de um conflito único. Assim, não se justificaria a alegação de perda da imparcialidade ou independência.
- 13. O coárbitro impugnado também ressaltou que as indicações (ii), (iii), (v) e (vi) representam quatro arbitragens que envolvem as mesmas partes. Tais indicações, junto à indicação (iv) estariam dentro dos limites previstos nas Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional não obstante a arbitragem não ser regida por tais regras.
- 14. Por fim, o coárbitro impugnado destacou não haver laço econômico ou dependência entre ele e o escritório. Ele também apontou que foi indicado como coárbitro por patrono dos requerentes e indicou patronos dos requerentes como árbitros em outras oportunidades, sendo que tal situação não gerou desconforto aos requerentes. Ademais, sua independência estaria demonstrada por decisão desfavorável aos clientes do escritório dos requeridos no ano anterior.
- 15. Na mesma data, os requeridos apresentaram manifestação defendendo a inexistência de fato novo e asseveraram que a impugnação seria vaga e genérica, devendo ser rejeitada. Os requeridos também salientaram que o





escritório que os representa atua em muitas arbitragens, e procura indicar um rol variado de juristas.

- 16. Conforme explanaram, as quatro arbitragens em questão, (ii), (iii), (v) e (vi), possuem as mesmas partes, cingem da mesma relação societária e se relacionam entre si. Por essa razão, faria sentido que estas fossem julgadas pelos mesmos julgadores, em prol de maior celeridade tanto que as requerentes também teriam indicado um mesmo profissional para as arbitragens (ii), (iii) e (v).
- 17. Ademais, os requeridos ressaltaram que os próprios requerentes, ao solicitarem esclarecimentos ao coárbitro, haviam excetuados os procedimentos (ii), (iii), (v) e (vi), justamente por se tratar de litígios relacionados ao atual.
- 18. Em seguida, os requerentes apresentaram manifestação afirmando terem o direito de se sentirem desconfortáveis com as indicações repetidas. Argumentaram também que a arbitragem (vi) não guarda relação com o objeto das demais, tanto que, para esta arbitragem, os requerentes não contrataram os mesmos patronos ou indicaram o mesmo árbitro que nos demais procedimentos.
- 19. Os requerentes também indicaram que ficaram surpresos com a indicação, pois, menos de um ano antes, os requeridos haviam sugerido a inclusão de uma cláusula impedindo quaisquer partes de indicar, no futuro, quaisquer dos três árbitros que atuaram nos procedimentos (ii), (iii), e (v), por entender que referidos profissionais teriam uma visão influenciada do assunto, por conta de toda a sua vivência nos casos anteriores. Assim, os requeridos teriam agido de maneira contraditória ao, em sua última manifestação, afirmar que a indicação repetida seria conveniente.
- 20. Por essas razões, apenas quando realizada a oitava indicação, os requerentes teriam decidido impugnar o coárbitro.
- 21. Por fim, os requerentes acusaram haver identidade e semelhança entre os argumentos apresentados pelo coárbitro impugnado e os requeridos, de modo que a sua manutenção para atuar no procedimento seria insustentável.





#### Fundamentação e decisão

- 22. Preliminarmente, o Comitê constituído para apreciar o incidente de remoção do coárbitro impugnado destrinchou os casos em que teria ocorrido a indicação reiterada do coárbitro impugnado.
- 23. O Comitê notou que a indicação reiterada de árbitros para decidir causas de base contratual comum ou conexa e de partes próximas ou idênticas se justifica pois os conhecimentos pregressos dos contratos e de suas bases contratuais são facilitados, e afasta-se o risco de decisões conflitantes. Ademais, em certos casos, a indicação reiterada pode gerar economia, com a realização de produção de provas comuns, audiências etc.
- 24. Sendo assim, desde que o tribunal arbitral (ou ao menos o árbitro presidente) seja idêntico, e as partes tenham concordado em proceder dessa forma, não há óbices na indicação reiterada e uniforme de tribunal arbitral.
- 25. No que se refere aos casos (i), (iv) e (vii), o Comitê notou que apenas o segundo ainda estaria em curso. Notou também que, com relação ao caso (vii), o coárbitro impugnado teria sido confirmado (e não indicado) pela parte que estava sendo representada pelo escritório de advocacia que representa os requeridos.
- 26. Assim, os casos (i) e (vii), por estarem encerrados e por suas peculiaridades, não constituiriam indicações efetivas e contemporâneas, de iniciativa dos patronos dos requeridos.
- 27. Em relação ao caso (viii), o Comitê entendeu que este não teria relevância para a análise. Por se tratar de caso em que o árbitro ora indicado pelos requeridos compunha tribunal arbitral junto com o profissional que integra a sociedade de advogados que, no presente procedimento, atua em defesa dos requeridos, a situação seria distinta da indicação reiterada de árbitro por patrono da parte. O desconforto manifestado pelos requerentes em relação à indicação, à visão influenciada do árbitro e à falta de independência e imparcialidade imprescindíveis ao ato de julgar não seria justificada por este fato.





- 28. Ademais, o Comitê ressaltou que os motivos indicados na impugnação eram do conhecimento dos requerentes desde 2010.
- 29. Também notou que as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional são orientações classificadas como normas de conduta (*soft law*), e não norma legal sendo que o caso em questão se classificaria no art. 3.3.7<sup>32</sup>, da Lista Laranja, o que significa que tais questões devem ser analisadas à luz dos fatos presentes.
- 30. Feitas estas considerações, o Comitê considerou, em sua análise, que o standard da dúvida justificada deve observar critério objetivo, de modo que esta deve ser analisada à luz dos fatos presentes, sob as lentes de um observador razoável e com serenidade.
- 31. O Comitê então concluiu que o desconforto relatado pelos requerentes não constitui dúvida justificada pois a simples menção ao número de indicações efetuadas e que concretamente envolvem uma arbitragem em curso além das outras que tramitam nesta Câmara, não tem o condão de gerar um desconforto que repercutiria no ato de julgar com independência e imparcialidade, e os requerentes não trouxeram qualquer prova concreta de parcialidade ou dependência. Pelo contrário, em sentença arbitral emitida em outro caso, com as mesmas partes, o Tribunal foi unânime ao julgar em desfavor dos requeridos.
- 32. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.3.7: "O árbitro foi o destinatário, nos três últimos anos, de mais de três nomeações pelo mesmo consultor jurídico ou pelo mesmo escritório de advocacia."





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê à impugnação ao árbitro, 2014 ("Impugnação CMA nº 06")<sup>33</sup>

## RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE ÁRBITRO E ADVOGADO/PARTE/OUTROS. NACIONALIDADE/RESIDÊNCIA DO ÁRBITRO.

Fundamentos invocados:

1. A indicação de árbitro que é parente de 4º grau de advogado que representa empresa coligada de uma das partes em processos judiciais geraria desconforto à contraparte. 2. A indicação de árbitro que atue na mesma cidade – de porte mediano – em que atua o advogado da parte que o indicou não seria usual.

Sumário:

1. Mero "desconforto" não consubstancia eventual impugnação ou recusa. 2. Relação de parentesco de 4º grau entre árbitro e advogado que representa empresa coligada da parte que o indicou não constitui impedimento legal ou ético. 3. O fato de árbitro e advogado residirem em uma mesma cidade, ainda que de porte médio, não afeta a capacidade do primeiro de atuar de maneira imparcial e independente.

Regulamento:

Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013 / lei brasileira.

#### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

 Após o coárbitro indicado pela requerente preencher o respectivo Questionário de Independência e Imparcialidade e firmar o Termo de Independência, a

<sup>33</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





requerida solicitou que ele esclarecesse seu grau de parentesco com uma advogada, que representa empresa coligada da requerente em processos judiciais. Em resposta, o coárbitro esclareceu possuir parentesco de 4º grau com a referida advogada, com quem não possui vínculo profissional ou societário, não atua conjuntamente em processos judiciais, e tampouco pertence à mesma sociedade de advogados.

- 2. Em seguida, a requerida apresentou petição na qual alegou não ser usual a indicação de árbitro que atue na mesma cidade, de porte mediano, em que atua o advogado da parte indicante. Também asseverou que o parentesco de 4º grau entre o coárbitro e a advogada supramencionada significa que ambos são primos, o que geraria impedimento. Após destacar que não questiona a honra e honestidade do árbitro e o dever de revelação a ele imposto, a requerida informou que sentia "desconforto" com a situação e com a indicação do árbitro. Sustentou que a imparcialidade é um dos elementos para o comportamento do julgador e que a situação observada no caso integra a lista laranja das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
- 3. Ao se pronunciar sobre o desconforto alegado pela requerida, o árbitro indicado pela requerente esclareceu não ter conhecimento de quaisquer clientes, ações, fatos ou informações sigilosas do escritório do advogado mencionado pela requerida. Afirmou que o art. 135 do Código de Processo Civil de 1973<sup>34</sup> não se aplica à hipótese suscitada pela requerida e que o grau de parentesco não afeta sua imparcialidade e independência, não havendo motivo para desconforto. Destacou que referido advogado não relataria a alguém sobre seus clientes porque essa informação está sujeita a sigilo profissional, e que o fato de

<sup>34</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 135: "Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.".





residirem na mesma cidade não afetaria sua capacidade de atuar de maneira imparcial e independente. O árbitro observou que os patronos da requerida também residem na mesma comarca que o árbitro por ela indicado, sem que esse fato afete a imagem do árbitro. Além disso, asseverou não ter relações profissionais nem pessoais com os advogados da requerente.

4. A requerente, por sua vez, sustentou que devem ser observados o Regulamento da Câmara e o direito brasileiro. Nesse sentido, alegou que o árbitro por ela indicado é parente de 4º grau da profissional que atua em nome de empresa coligada da requerente em alguns casos, sendo certo que o art. 5.2 do Regulamento<sup>35</sup> veda apenas a nomeação de árbitro parente das partes ou de seus procuradores até o 3º grau.

#### Fundamentação e decisão

5. Inicialmente, o Comitê observou que ao alegar "desconforto" com a indicação do árbitro, a parte não formulou impugnação ou recusa propriamente dita. Contudo, apesar da impropriedade dos termos, as manifestações da requerida foram consideradas como exceção de arguição de recusa do árbitro, como previsto nos arts. 18<sup>36</sup> e 20<sup>37</sup> da Lei de Arbitragem.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. "5.2. As partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os árbitros e o representante da Câmara. O Termo de Arbitragem permanecerá arquivado na Câmara. A ausência de assinatura de qualquer das partes não impedirá o regular processamento da arbitragem".

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Lei de Arbitragem, art. 18: "Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.".

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Lei de Arbitragem, art. 20: "Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem. §1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa. §2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei."





6. O Comitê fez referência ao art. 14<sup>38</sup> da Lei de Arbitragem e aos arts. 134<sup>39</sup> e 135<sup>40</sup> do Código de Processo Civil de 1973, concluindo que o motivo alegado pela requerida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição previstas em tais dispositivos. Em especial, o Comitê afirmou que o art. 134, inciso IV, do Código de Processo Civil<sup>41</sup> não se assemelha ao caso em questão, uma vez que o advogado mencionado pela requerida é parente de 4º grau do árbitro. De toda forma, o Comitê esclareceu que a consequência para o impedimento mencionado no art. 134, IV, do Código de Processo Civil é o

<sup>38</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação."

posteriormente à sua nomeação".

39 Código de Processo Civil de 1973, art. 134: "É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz".

40 Código de Processo Civil de 1973, art. 135: "Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo".

<sup>41</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 134, IV: "É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: (...) IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau".





impedimento do advogado, e não do julgador, conforme previsto no parágrafo único do mesmo artigo<sup>42</sup>.

- 7. Além disso, o Comitê verificou que a advogada mencionada pela requerida não está incluída na procuração outorgada pela requerente a seus advogados, e tampouco no substabelecimento que foi conferido a advogados de outra cidade.
- 8. Considerando que a manifestação de "desconforto" da requerida não se fundamenta em dispositivo legal, o Comitê passou a verificar se existe algum impedimento ético. Nesse sentido, o Comitê entendeu que o fato de o árbitro ser parente de 4º grau de advogado de empresa coligada da parte contrária, que estava representada por outros advogados na arbitragem, não caracteriza impedimento sob o prisma ético. Até porque sequer havia procuração para a referida advogada no processo arbitral.
- 9. Assim, o Comitê concluiu que a arguição de impedimento carece de fundamentação legal ou ética, de modo que decidiu rejeitar a impugnação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Código de Processo Civil de 1973, art. 134, parágrafo único: "No caso do nº IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz."





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê à impugnação ao árbitro, 2016 ("Impugnação CMA nº 07")<sup>43</sup>

REL	AÇÃO PROFISSIONAL ENTRE ÁRBITRO E ADVOGADO/PARTE/OUTROS. DEVER DE REVELAÇÃO.
Fundamentos	1. O escritório do árbitro presidente teria atuado em
invocados:	operação imobiliária realizada pela requerente, prestando
	serviço jurídico de assessoramento na operação negocial.
	2. O árbitro presidente teria descumprido dever de
	revelação.
Sumário:	1. É dever do árbitro verificar se existe conflito de
	interesses entre o seu escritório e as partes da arbitragem.
	2. Eventual prestação de serviços pelo escritório do árbitro
	ao grupo empresarial da outra parte envolvida na
	negociação imobiliária não gera conflito de interesses ou
	dependência econômica. 3. A revelação de fatos que
	possam representar dúvida justificada está vinculada às
	Partes na arbitragem.
Regulamento:	Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de
_	agosto de 2013 / lei brasileira.

#### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

 Ao apresentar pedido de esclarecimentos referente à sentença arbitral, a requerida arguiu suspeição do árbitro presidente, sob a alegação de que o seu escritório teria prestado serviço jurídico de assessoramento em operação

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





imobiliária realizada pela requerente no mês anterior ao pedido de esclarecimentos – fato este que não teria sido objeto de revelação.

- 2. Segundo a requerida, a despeito do fato de que tal serviço jurídico teria sido prestado a outra empresa, alheia à arbitragem, a sua ocorrência iria de encontro à declaração firmada pelo árbitro no Termo de Independência e Questionário. Também, que o interesse na realização e conclusão do negócio era de ambos os envolvidos, de forma que o assessoramento jurídico beneficiou a requerente em última instância.
- 3. Assim, a parte impugnante invocou o art. 7.2 do Regulamento<sup>44</sup> e o art. 3.1 do Código de Ética da Câmara<sup>45</sup>, solicitando o afastamento do árbitro presidente, diante de sua suspeição ou impedimento.
- 4. Em resposta, o árbitro impugnado esclareceu que não fez nenhuma revelação porque não patrocinou os interesses da requerente nem da outra empresa envolvida na mencionada negociação. Também afirmou que não há relação entre o resultado da arbitragem e a atuação de seu escritório de advocacia na referida operação imobiliária.
- 5. A requerente, por sua vez, esclareceu que o escritório do árbitro impugnado efetuou apenas a due diligence imobiliária, e não a assessoria na negociação e elaboração do contrato, que ficou aos cuidados de outro escritório. Ademais, explicou que o árbitro impugnado não participou de nenhuma reunião, negociação ou atividade relacionada com a due diligence imobiliária ou com a transação.

<sup>44</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.2: "A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem seus eventuais comentários."

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Código de Ética CMA, art. 3.1: "O árbitro deve revelar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. A ausência dessa revelação pode justificar o impedimento do árbitro."





#### Fundamentação e decisão

- 6. Inicialmente, o Comitê entendeu que duas questões principais deveriam ser analisadas: se o árbitro violou o dever de revelação e se o fato não revelado constitui dúvida justificada, apta a influenciar a independência e imparcialidade do árbitro. Nesse sentido, o Comitê fez referência ao art. 14, §1º, da Lei de Arbitragem<sup>46</sup>, ao art. 7.2 do Regulamento<sup>47</sup> e ao art. 3.1 do Código de Ética da Câmara<sup>48</sup>.
- 7. O Comitê explicou que a revelação de fatos que possam representar dúvida justificada está vinculada às partes na arbitragem, cabendo ao árbitro verificar se existe conflito de interesses entre as partes e seu escritório. Em outras palavras, cumpriria verificar se o suposto conflito de interesses oriundo da atividade desempenhada pelo escritório do árbitro geraria uma dependência econômica, maculando a independência e imparcialidade do árbitro.
- 8. O Comitê entendeu que tais características não estão presentes no caso em questão, porque o escritório do árbitro impugnado não prestou serviços a uma parte da arbitragem, mas sim ao grupo empresarial a que pertence a parte oposta na negociação imobiliária. Assim, o serviço prestado pelo escritório de advocacia do árbitro impugnado foi, na realidade, para parte estranha ao procedimento arbitral, inexistindo dúvida justificada à luz da Lei de Arbitragem ou do Regulamento e do Código de Ética da Câmara.
- 9. Inexistindo dúvida justificável, o Comitê entendeu que tampouco existia dever de revelar tal fato pelo árbitro impugnado. Não seria razoável esperar do árbitro uma

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Lei de Arbitragem, art. 14, §1º: "As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência."

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.2: "A pessoa indicada como árbitro deverá revelar por escrito quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levantar dúvida justificada sobre sua independência e imparcialidade. A Câmara deverá comunicar tal informação às partes por escrito e estabelecer prazo para apresentarem seus eventuais comentários."

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Código de Ética CMA, art. 3.1: "O árbitro deve revelar qualquer fato ou circunstância que possa levantar dúvidas justificadas sobre sua independência e imparcialidade. A ausência dessa revelação pode justificar o impedimento do árbitro."





diligência tão ampla, a ponto de acompanhar todas as contrapartes com as quais os clientes de seu escritório possuem relação negocial, especialmente de natureza não contenciosa.

- 10. Além disso, o Comitê esclareceu que inexiste conflito de interesses ou dependência econômica entre o árbitro e seu escritório com as partes na arbitragem, pois (i) não existe relação contratual entre as partes e o escritório do árbitro; (ii) o serviço prestado não guarda relação com a arbitragem; (iii) nenhuma das partes na arbitragem remunerou o escritório do árbitro impugnado; e (iv) o árbitro impugnado não atuou na transação imobiliária e desconhecia a existência do negócio.
- 11. Por fim, o Comitê destacou que a impugnação foi feita após a prolação da sentença arbitral, quando já esgotada a jurisdição do tribunal arbitral, e que os fatos indicados na impugnação são posteriores à assinatura do Termo de Independência e não foram informados pelo impugnante no curso do processo, quando de sua ocorrência.
- 12. Por essas razões, o Comitê, por unanimidade, rejeitou a impugnação.





## Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA à impugnação ao árbitro, 2017 ("Impugnação CMA nº 08")<sup>49</sup>

REL	AÇÃO PROFISSIONAL ENTRE ÁRBITRO E ADVOGADO/PARTE/OUTROS.
Fundamentos	O parecerista indicado pela requerente teria mantido
invocados:	vínculo profissional longevo com a banca de advogados
	a que o árbitro presidente pertencia.
Sumário:	Eventual relação profissional pretérita entre o árbitro e parecerista de uma das partes não é suficiente para configurar suspeição ou impedimento.
Regulamento/lei	Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de
processual	agosto de 2013 / lei brasileira.
aplicáveis:	

#### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

- Durante a fase instrutória do procedimento, a requerida argumentou que o parecerista contratado pela requerente manteve duradouro relacionamento profissional com o escritório ao qual o árbitro presidente do procedimento pertencia.
- 2. Para a requerida, o vínculo profissional pretérito do parecerista ensejaria insegurança quanto à conservação da independência e imparcialidade do árbitro presidente durante a arbitragem. Neste sentido, mencionou o art. 2.3 e seu item.

<sup>49</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





- 2.3.2 das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.<sup>50</sup>
- 3. A requerida ainda sustentou que a contratação do parecerista deveria ter sido noticiada nos autos no momento em que fora concedida a oportunidade para as partes se manifestarem sobre a indicação do árbitro presidente. De modo que, se a requerente tivesse cumprido com seu dever de lealdade, esta teria evitado a impugnação em estágio mais avançado da disputa.
- 4. A requerente, por sua vez, alegou que (i) o parecerista foi contratado antes da indicação do árbitro presidente, o que reforçaria a sua intenção de contratar pareceristas independentemente da composição do Tribunal Arbitral; (ii) os arts. 2.3 e 2.3.2 das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, a que a requerida fez menção, não se aplicariam ao caso, pois o árbitro impugnado não representaria os seus advogados ou banca de advogados; (iii) a contratação do parecer não mereceria qualquer censura por força dos arts. 3.1,<sup>51</sup> 3.2<sup>52</sup> e 4.2<sup>53</sup> das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, que se aplicariam analogicamente ao descrever situações em que árbitros prestam serviços para uma das partes ou contra uma das partes antes de instaurada a arbitragem; e, em todo caso, (iv) as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional não teriam natureza de norma jurídica. Isso pois, por força do art. 14 da Lei de Arbitragem,<sup>54</sup> o Código de Processo Civil de 2015 seria aplicável sendo que

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Vermelha, art. 2.3: "Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos. 2.3.2. O árbitro atualmente representa ou presta assessoria ao advogado ou à sociedade de advogados que intervém como mandatário de uma das partes".

 <sup>&</sup>lt;sup>51</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art.
 3.1: "Serviços anteriores prestados a uma das partes ou outro envolvimento no caso.".

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.2: "Serviços atuais prestados a uma das partes.".

<sup>&</sup>lt;sup>53</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Verde, art. 4.2: "Serviços atuais prestados a uma das partes.".

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Lei de Árbitragem, art. 14. "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que





nenhuma das hipóteses de suspeição e impedimento previstas nos arts. 144<sup>55</sup> e 145<sup>56</sup> do referido diploma se verificariam.

5. Em sua manifestação, o árbitro presidente informou seu entendimento de que cumpria com a imparcialidade e independência necessárias para julgar o caso.

### Fundamentação e decisão

6. Inicialmente, o Comitê esclareceu seu entendimento de que as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional não seriam

couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação."

<sup>55</sup> Código de Processo Civil, art. 144. "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha: II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. §1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. §2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. §3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.".

<sup>56</sup> Código de Processo Civil, art. 145. "Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. §1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. §2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.".





diretamente aplicáveis ao caso, por se tratar de instrumento de *soft law* internacional. Ressaltou que a aplicação das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional tem sido criticada pela doutrina especializada e depende de fatos específicos verificados caso a caso e das legislações nacionais, como consta em suas notas introdutórias.<sup>57</sup>

- 7. Para o Comitê, tratando-se de arbitragem doméstica e sob a administração da Câmara, seriam aplicáveis o direito brasileiro e o Regulamento da Câmara, ainda que as Regras da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional pudessem ser úteis do ponto de vista ilustrativo. Ante à ausência de regras específicas sobre impedimentos no Regulamento da Câmara, incluindo o Anexo II Código de Ética, o Comitê entendeu que a norma incidente ao caso seria o Código de Processo Civil de 2015 em razão da remissão feita pela Lei de Arbitragem em seu art. 14<sup>58</sup>.
- 8. Feitas essas considerações, o Comitê pontuou que, inexistindo alegação de relação entre o árbitro presidente e uma das partes, a situação não se enquadraria nas hipóteses de suspeição previstas no art. 145 do Código de Processo Civil de 2015.<sup>59</sup> Tampouco haveria impedimento à atuação do árbitro

<sup>57</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, p. 3, §6º: "As Diretrizes não têm força de lei, nem prevalecem sobre qualquer legislação nacional aplicável ou sobre regras arbitrais escolhidas pelas partes.".

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: "Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> Código de Processo Civil, art. 145: "Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. §1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. §2º Será ilegítima a alegação de





presidente nos termos do art.144<sup>60</sup>, pois a lei não prevê o impedimento do juiz para julgar causa em que atue como advogado seu ex-sócio.

- 9. Na realidade, conforme apontado pelo Comitê, tal relação profissional pretérita poderia, no máximo, ser indicativa de suspeição subjetiva por amizade ou inimizade, o que não foi nem alegado e nem demonstrado pela requerida. Sublinhou, ainda, entendimento doutrinário de que a imparcialidade e a independência não podem se relacionar com a confiança das partes, sob pena de desestabilizar a relação processual toda vez que a parte desgostar e alterar sua impressão subjetiva a respeito do árbitro.
- 10. Em adição, o Comitê destacou que o parecerista não se confunde com o advogado da causa, já que não representa a parte e apenas emite opinião legal, o que deve fazer com independência; e esclareceu que não haveria qualquer anormalidade na contratação do parecerista, renomado especialista na área, e um dos mais requisitados no país. Do mesmo modo, o momento da contratação do parecerista seria irrelevante, nem poderia o Comitê fazer qualquer julgamento acerca da oportunidade da apresentação de pareceres.

suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido".

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Código de Processo Civil, art. 144: "Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo: I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha; II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão; III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo; VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes; VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços; VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado. §1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz. §2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz. §3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo".





- 11. A despeito de considerar inaplicáveis ao caso, o Comitê ainda levou em consideração as Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional mencionadas pelas partes. Afirmou que o art. 2.3.2<sup>61</sup> do diploma, a que recorreu a requerida, não é pertinente ao caso, pois não se estaria diante de árbitro que representa o advogado ou o escritório de advocacia de uma das partes.
- 12. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Vermelha, art. 2.3: "Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos. 2.3.2. O árbitro atualmente representa ou presta assessoria ao advogado ou à sociedade de advogados que intervém como mandatário de uma das partes".





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê à impugnação ao árbitro, 2017 ("Impugnação CMA nº 09")<sup>62</sup>

NACIONALIDADE/RESIDÊNCIA DO ÁRBITRO. FORMAÇÃO/ESPECIALIZAÇÃO DO ÁRBITRO.	
Fundamentos	1. O árbitro seria estrangeiro e não possuiria
invocados:	conhecimento sobre o direito brasileiro, aplicável ao
	caso. 2. A participação de árbitro residente no exterior
	prolongaria a duração do procedimento e aumentaria as
	custas envolvidas.
Sumário:	Inexiste vedação legal à indicação de pessoa estrangeira para atuar enquanto árbitro.
Regulamento/lei	Regulamento de Arbitragem CMA vigente até 31 de julho
processual	de 2013 / lei brasileira.
aplicáveis:	

### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

1. A requerente apresentou impugnação ao coárbitro indicado pela requerida por conta de sua nacionalidade, suposta falta de especialidade e país de residência.

2. Segundo esta, muito embora o coárbitro impugnado fosse profissional renomado e internacionalmente reconhecido, ele não teria a necessária especialidade no direito brasileiro. Isso porque o árbitro impugnado era nacional de outro país e não atuava como advogado no Brasil, de modo que não estaria apto a dirimir uma disputa envolvendo o direito brasileiro e referente a fatos ocorridos no Brasil.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





- 3. Ademais, a requerente também alegou que, por residir em outro continente, a atuação do árbitro impugnado prolongaria e encareceria a resolução da disputa. Quaisquer deliberações ou mesmo agendamentos para a realização de audiências, por exemplo, tomariam mais tempo do que se todos os membros do Tribunal Arbitral fossem residentes no Brasil. Neste particular, a requerente também alegou que, em razão da nacionalidade do árbitro impugnado, haveria dificuldades com a indicação do árbitro presidente.
- 4. No mais, a requerente também afirmou que, ao estabelecer que suas disputas seriam dirimidas no Brasil e de acordo com o direito brasileiro, as partes jamais teriam pretendido que eventual julgamento fosse realizado por pessoa estrangeira. De modo que, ao indicar um coárbitro estrangeiro, a requerida estaria buscando ganhar tempo e forçar uma disputa fora dos limites das cláusulas compromissórias aplicáveis ao caso.
- 5. Assim, segundo a requerente, a requerida teria violado um suposto 'dever de cuidado', cuja observância seria necessária ao nomear profissionais para atuar enquanto árbitros, eis que a atuação de um árbitro estrangeiro não poderia ser admitida no caso.
- 6. A requerida, por sua vez, manifestou-se de maneira contrária à impugnação pois, em sua perspectiva, ela seria desprovida de fundamento.
- 7. Especificamente, ela alegou que o referido 'dever de cuidado' invocado pela requerente não existe, e que a impugnação estaria fundada em um preconceito contra árbitros estrangeiros, vez que inexistem fundamentos na Lei de Arbitragem ou no Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013 que permitisse a desqualificação de um árbitro em razão de sua nacionalidade.
- 8. Quanto à alegação de que a atuação do árbitro impugnado aumentaria os custos da Arbitragem, tendo em vista que a requerente teria formulado pleitos no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a alegada preocupação com as despesas de deslocamento do coárbitro não poderia proceder.





- 9. Quanto aos supostos atrasos no procedimento e dificuldades com a indicação de árbitro presidente, a requerida arguiu que o procedimento de nomeação do árbitro presidente, estabelecido pelas cláusulas compromissórias, não seria baseado na nacionalidade dos profissionais indicados.
- 10. No mais, a requerida ressaltou que o árbitro impugnado já havia atuado em 18 procedimentos arbitrais no Brasil, de modo que a sua capacidade com o direito brasileiro e com o português estariam comprovadas.
- 11. Em todo caso, a requerida ainda sustentou que o árbitro impugnado deteria uma abordagem internacionalista para questões comerciais complexas, o que seria útil à resolução da disputa. Isto porque as partes, seus especialistas, engenheiros, e mesmo o objeto da disputa, seriam internacionais ou ao menos seriam influenciados por questões internacionais.
- 12. O árbitro impugnado, por sua vez, não se manifestou sobre os argumentos das partes.

### Fundamentação e decisão

- 13. Para fundamentar a sua decisão, o Comitê destacou, de plano, que os motivos suscitados pela requerente não tinham fundamento na Lei de Arbitragem ou no Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013. Igualmente, também se notou que as cláusulas compromissórias aplicáveis não estabeleciam qualquer limitação à nacionalidade dos profissionais que poderiam atuar como árbitros.
- 14. Segundo o Comitê, a impugnação teria sido lastreada apenas no juízo subjetivo de conveniência da requerente acerca da atuação de um árbitro estrangeiro no caso um juízo que, no caso, não poderia ser realizado pelo Comitê; e, embora o direito de nomear árbitros não seja absoluto, ele deve ser prestigiado sempre que possível, sendo que no caso em tela não haveria motivos objetivos para limitá-lo.





- 15. Para tanto, o Comitê ponderou que diversos fatores são considerados ao se tomar uma decisão quanto à indicação de um árbitro, sendo certo que, dentre esses fatores, consta a experiência profissional e a experiência no ramo da arbitragem de eventual candidato a árbitro.
- 16. Partindo dessa premissa, o Comitê registrou que é incontroversa a atuação prévia do árbitro impugnado em 18 outros procedimentos arbitrais no Brasil, de modo que não haveria dúvidas quanto à sua competência e experiência, inclusive em arbitragens brasileiras que aplicavam o direito brasileiro.
- 17. Ainda que esse não fosse o caso, o Comitê ressaltou que o art. 13 da Lei de Arbitragem<sup>63</sup> não condiciona a atuação enquanto árbitro ao exercício profissional da advocacia, tampouco ao conhecimento do direito brasileiro, esclarecendo que outras qualidades como, no caso do árbitro impugnado, sua visão internacionalista sobre questões comerciais complexas podem ser exploradas.
- 18. O Comitê ainda ponderou que o árbitro impugnado não atuaria como árbitro presidente ou como árbitro único circunstâncias nas quais, em tese, o desconhecimento do direito brasileiro poderia ser prejudicial –, mas sim como coárbitro. Nesse sentido, o Comitê exemplificou que, em arbitragens de construção, engenheiros são comumente nomeados para atuar enquanto árbitros, apesar de desconhecerem o direito brasileiro, o que não gera qualquer prejuízo ao bom andamento desses procedimentos.
- 19. Quanto ao risco de custas com o deslocamento do árbitro impugnado, o Comitê notou que, *per se*, a arbitragem já envolveria uma disputa complexa com elevados valores, de modo que a preocupação da parte impugnante com despesas adicionais não se justificaria.
- 20. Por fim, o Comitê ressaltou que o árbitro impugnado não tem qualquer conflito de interesse, e que a sua indicação teria se dado em plena consonância com as

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Lei de Arbitragem, art. 13, caput: "Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes".





cláusulas compromissórias, não havendo indícios de abuso do direito pela requerida.

21. Assim, o Comitê rejeitou a impugnação e determinou a manutenção do árbitro impugnado no tribunal arbitral.





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê CMA à impugnação ao árbitro, 2019 ("Impugnação CMA nº 10")<sup>64</sup>

# RELAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE ÁRBITRO E PARTE/ADVOGADO/OUTROS. NACIONALIDADE/RESIDÊNCIA DO ÁRBITRO.

# Fundamentos

invocados:

1. O árbitro presidente, indicado pelo Presidente da Câmara, teria a sua independência e imparcialidade prejudicadas, vez que atuava como advogado em um outro procedimento arbitral não relacionado, no qual um dos coárbitros atuava como presidente do tribunal. 2. O presidente do tribunal arbitral deveria ser de nacionalidade neutra e distinta da nacionalidade das partes.

#### Sumário:

1. A atuação do árbitro impugnado como advogado em procedimento não relacionado, no qual um dos demais árbitros também integra o tribunal, não gera dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade independência. 2. A relação entre indivíduos que atuam em diferentes funções em procedimentos arbitrais totalmente distintos não constitui conflito de interesses. 3. A recomendação de que o árbitro presidente seja de nacionalidade distinta das partes não é vinculante. 4. O fato de o árbitro presidente possuir dupla nacionalidade, sendo estas as nacionalidades das partes, satisfaz de forma suficiente a preocupação de que este tenha predileção por uma das partes.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





Regulamento: Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de

agosto de 2013 / lei brasileira.

# Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

- 1. A requerida impugnou o árbitro presidente, alegando que (i) o presidente do tribunal não poderia ser da mesma nacionalidade das partes brasileira ou americana –, de modo a garantir a sua neutralidade; e (ii) o fato de o profissional atuar como advogado em procedimento arbitral distinto, no qual um dos coárbitros figurava como presidente do tribunal, prejudicaria a sua independência, neutralidade, justiça e imparcialidade.
- 2. A requerente, por sua vez, argumentou em favor do indeferimento da impugnação vez que as razões apresentadas pela requerida estariam baseadas em hipótese indireta e hipotética de falta de independência e imparcialidade. Desprovidas, portanto, de evidência e substrato legal: quanto à relação profissional do árbitro presidente impugnado e o coárbitro, não haveria qualquer circunstância que sugerisse a existência de potencial benefício direto ou indireto em sua atuação no caso; e, também, que a sua indicação à presidência tampouco teria sido feita pelos demais membros do tribunal, mas sim pelo Presidente da Câmara.
- 3. Em manifestação própria, o árbitro esclareceu que (i) no procedimento arbitral não relacionado, no qual este atua como advogado, a indicação do árbitro presidente havia sido feita pelos coárbitros, e que os honorários arbitrais eram pagos pelas partes diretamente à instituição arbitral, sem qualquer interferência dos advogados; (ii) as partes do procedimento arbitral não relacionado entraram em um acordo, resolvendo, portanto, a disputa, de modo que aguardava-se apenas prolação de sentença homologatória; (iii) é prática comum na comunidade arbitral que os árbitros atuem como advogados em casos diferentes; e (iv) possui nacionalidade brasileira e norte-americana, tendo experiência e formação em ambos os procedimentos.





# Fundamentação e decisão

- 4. O Comitê registrou que a atuação do árbitro impugnado como advogado em procedimento não relacionado, no qual um dos coárbitros também integrava o tribunal, não gera dúvida justificadas sobre a sua independência e imparcialidade. Isso porque as partes daquele procedimento já teriam chegado a um acordo, e estavam apenas aguardando a prolação de sentença homologatória; e, mesmo que tal procedimento ainda estivesse em curso, o argumento de que o árbitro impugnado se absteria de contradizer o coárbitro do caso em análise consiste em mera suposição.
- 5. No que se refere ao argumento de que a nacionalidade do árbitro presidente geraria dúvidas razoáveis sobre a sua imparcialidade e independência, o Comitê ponderou que, apesar de algumas normas recomendarem que o árbitro presidente seja de nacionalidade diversa das partes, a cidadania e formação do profissional não indicam predileção por nenhuma das partes. Pelo contrário, sua cidadania e formação nas duas jurisdições indicariam uma equidistância.
- 6. Ademais, a sua formação em ambos os ordenamentos jurídicos permitiria uma melhor análise dos argumentos jurídicos, baseados em ambas as legislações, tornando o profissional uma escolha apropriada.
- 7. Com base na fundamentação acima, a impugnação foi rejeitada.





Partes e número do procedimento não indicados, Decisão do Comitê à impugnação ao árbitro, 2020 ("Impugnação CMA nº 11")<sup>65</sup>

RELAÇÃO PROFISSIONAL ENTRE ÁRBITRO E ADVOGADO/PARTE/OUTROS.	
Fundamentos	1. O árbitro presidente seria sócio de escritório que
invocados:	prestara serviços a uma das partes. 2. O árbitro
	presidente seria sócio do pai do advogado de uma das
	partes.
Sumário:	1. A prestação de serviços jurídicos pelo escritório do
	árbitro impugnado a uma das partes cria dúvida razoável
	sobre a imparcialidade e independência do árbitro
	impugnado. 2. Em princípio, o árbitro leva a identidade
	de seu escritório de advogados. 3. Relação profissional
	de sociedade entre árbitro e o pai do advogado de uma
	das partes não gera conflito.
Regulamento/lei	Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de
processual	agosto de 2013 / lei brasileira.
aplicáveis:	

### Relatório e razões apresentadas no trâmite da impugnação

- No âmbito do Questionário de Imparcialidade e Independência, o árbitro presidente fez três revelações:
- 2. Em primeiro lugar, revelou que, entre oito e nove anos antes da instauração do procedimento arbitral, o escritório advocatício do qual ainda era sócio havia

<sup>65</sup> Nomenclatura de referência nesta pesquisa empírica, que não guarda relação com a numeração oficial do caso. Para preservação da confidencialidade, árbitros serão referidos sempre no masculino, e partes, no feminino.





prestado serviços jurídicos aos requerentes, a respeito de matéria sem relação com aquela ora em disputa, e sem o seu envolvimento pessoal.

- 3. Em segundo lugar, revelou que, cerca de dois anos antes da instauração do procedimento arbitral, o escritório advocatício do qual ainda era sócio havia prestado serviços jurídicos a uma empresa que tem, em seu quadro de sócios, um dos requerentes. Os serviços prestados não envolviam a matéria objeto da arbitragem e tampouco incluíram seu envolvimento pessoal.
- 4. Em terceiro lugar, o árbitro presidente revelou que um dos advogados dos requerentes era filho de um de seus sócios.
- 5. Diante das revelações acima, a requerida apresentou impugnação ao árbitro indicado como presidente com base no art. 14 da Lei de Arbitragem, 66 no art. 7.5 do Regulamento de Arbitragem da CMA67 e nos arts. 2.1 e 2.3 do Código de Ética da CMA68.
- 6. A requerida fundamentou a sua impugnação no(a) (i) longo relacionamento entre a requerente e o escritório do qual o árbitro impugnado era parte; (ii) fato de que serviços jurídicos foram prestados por esse escritório à requerente menos de dois anos antes da instauração do procedimento arbitral; (iii) fato de que o árbitro impugnado era um dos principais sócios desse mesmo escritório; e (iv) proximidade do árbitro impugnado a um dos advogados da requerente.

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: "Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.5: "7.5. O árbitro, no desempenho de sua função, além de ser independente e imparcial, deverá ser discreto, diligente, competente e observar o Código de Ética".

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> Código de Ética CMA, arts. 2.1 e 2.3: "2.1. Os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem. [...] "2.3. O árbitro deve atuar com imparcialidade, formando a sua livre convicção com base na prova produzida no processo".





- 7. A requerida ainda denotou que relações entre as partes e o escritório dos árbitros estão previstas, pelas Regras da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, na Lista Laranja, i.e., como situações que suscitam dúvidas quanto à imparcialidade ou à independência do árbitro e, portanto, devem ser reveladas.
- 8. Com relação aos serviços advocatícios prestados pelo escritório de que o árbitro impugnado era sócio, a requerida alegou que a situação se enquadraria no art.
  3.1.4 da Lista Laranja das Regras da IBA,<sup>69</sup> independentemente de ter havido envolvimento direto ou não do árbitro impugnado na atividade.
- 9. Quanto ao parentesco entre o advogado da requerente e o sócio do árbitro impugnado, a requerida argumentou que a ligação criaria uma relação profunda entre ambos, sobretudo considerando-se o tempo do vínculo societário que mantinham o árbitro impugnado e o pai do advogado. De mais a mais, seria inevitável, em sua visão, que o árbitro impugnado e o advogado dos requerentes se encontrassem, inclusive, em eventos não profissionais. De modo que, para a requerida, esses fatores poderiam influenciar a decisão sobre o caso.
- 10. A requerida ainda apontou que os elementos acima descritos teriam a mesma natureza daqueles previstos nos arts. 2.3.3 e 2.3.8 da Lista Vermelha de Situações Renunciáveis das Diretrizes da IBA<sup>70</sup>, e que a renúncia à impossibilidade de o indivíduo atuar como árbitro apenas ocorre se as partes, cientes do conflito de interesse, expressamente consignarem sua intenção de ter

<sup>69</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.1.4: "3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro".

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Vermelha, arts. 2.3.3 e 2.3.8: "2.3. Relacionamento do árbitro com as partes ou consultores jurídicos [...] 2.3.3. O árbitro é advogado na mesma sociedade de advogados do mandatário que representa uma das partes. [...] 2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes, ou com o administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controlo sobre uma das partes ou sobre uma afiliada de uma das partes, ou com o mandatário que representa uma das partes".





o profissional como árbitro; e que o Princípio Geral 4(c)<sup>71</sup> das Diretrizes da IBA demanda consentimento das partes à atuação do árbitro em casos previstos na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis.

- 11. Nesse sentido, na visão da requerida, quando consideradas em conjunto, tais circunstâncias deveriam acarretar o acolhimento da impugnação.
- 12. Em resposta à impugnação, o árbitro impugnado afirmou que as circunstâncias reveladas não afetariam sua independência e imparcialidade.
- 13. Sobre os serviços jurídicos anteriormente prestados pelo escritório do qual era sócio, o árbitro impugnado afirmou que (i) não teve envolvimento pessoal nas atividades; (ii) o escritório possui centenas de advogados, em diferentes cidades, de forma que sua condição de sócio não leva à conclusão de que ele teria proximidade com os requerentes ou com os serviços prestados; (iii) estes tratavam de matéria distinta daquela em discussão no procedimento atual; (iv) as partes da arbitragem não estavam sendo representadas pelo escritório; (v) o escritório não possuía interesse no procedimento ou outros empreendimentos dos requerentes; (vi) não havia uma relação duradoura entre os requerentes e o escritório que pudesse resultar em conflito de interesse; e (vii) a receita auferida com os serviços jurídicos prestados pelo escritório fora insignificante, se comparada aos faturamentos do escritório nos anos em que os serviços foram prestados.
- 14. O árbitro impugnado ainda afirmou que o Princípio Geral das Regras da IBA mencionado pela requerida também aponta que os casos devem ser examinados individualmente e que as atividades de um escritório não necessariamente constituem uma fonte de conflito.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Princípio Geral 4(c): "(4) Renúncia pelas Partes [...] (c) Uma pessoa não deve atuar como árbitro quando existir um conflito de interesses, tal como exemplificado na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis. No entanto, tal pessoa poderá aceitar a sua nomeação como árbitro, ou continuar a agir como tal, se estiverem preenchidas as seguintes condições: (i) todas as partes, todos os árbitros e a instituição arbitral ou outra autoridade responsável pela nomeação (se existir) tenham conhecimento pleno do conflito de interesses; e (ii) todas as partes acordem expressamente que tal pessoa pode atuar como árbitro, apesar do conflito de interesses".





- 15. Por fim, sobre o parentesco do advogado da requerente com um de seus sócios, o árbitro impugnado afirmou que (i) a situação não estaria abarcada pela situação prevista na Lista Vermelha de Situações Renunciáveis das Diretrizes da IBA e, portanto, a orientação não seria aplicável; (ii) o fato de que ele e seu sócio são também amigos não significa que essa relação se estenda aos demais membros de suas respectivas famílias; e (iii) a possibilidade de árbitros e advogados das partes se encontrarem social e profissionalmente não é motivo de ausência de independência ou imparcialidade, e tampouco é considerada nas Diretrizes da IBA.
- 16. A requerente, em resposta à impugnação da requerida, afirmou que (i) o fato de que o escritório, sem a participação do árbitro impugnado, lhe prestou serviços anos antes não é suficiente para criar uma dúvida razoável em relação à independência do profissional; (ii) não há relação econômica atual entre si e o escritório que pudesse beneficiar o árbitro, e tampouco havia à época em que os serviços foram prestados, considerando que a receita não era uma quantia significativa ao escritório; (iii) o árbitro impugnado revelou a informação às partes, em total transparência, reforçando sua probidade e imparcialidade; (iv) a relação entre o árbitro impugnado e o pai de um dos advogados da requerente não levaria à dúvida razoável em relação à sua imparcialidade ou à sua independência.

### Fundamentação e decisão

17. O Comitê estabeleceu sua própria jurisdição para decidir sobre a impugnação, considerando a autorização do Presidente da CMA, que indicou seus membros, nos termos do art. 7.3 do Regulamento<sup>72</sup>.

Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.3: "7.3. Arguido o impedimento ou a suspeição do árbitro, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o árbitro impugnado manifeste-se, bem como as partes, se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do Quadro de Árbitros da Câmara, designado pelo Presidente da Câmara".





18. A análise sobre a impugnação levou em consideração os arts. 13<sup>73</sup> e 14<sup>74</sup> da Lei de Arbitragem; os arts. 7.3<sup>75</sup> e 7.5<sup>76</sup> do Regulamento de Arbitragem da CMA; e o art. 2<sup>77</sup> do Código de Ética da CMA.

<sup>73</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: "Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. §1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. §2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. §3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. §4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. §5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. §6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. §7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

<sup>74</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: "Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".

<sup>75</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.3: "7.3. Arguido o impedimento ou a suspeição do árbitro, a qualquer tempo, será concedido prazo para que o árbitro impugnado manifeste-se, bem como as partes, se assim desejarem. A matéria será decidida por um comitê formado por 03 (três) integrantes do Quadro de Árbitros da Câmara, designado pelo Presidente da Câmara".

<sup>76</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.5: "7.5. O árbitro, no desempenho de sua função, além de ser independente e imparcial, deverá ser discreto, diligente, competente e observar o Código de Ética".

<sup>77</sup> Código de Ética CMA, art. 2: "2. Imparcialidade e Independência 2.1. Os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem. 2.2. O árbitro não deve manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final. 2.3. O árbitro deve atuar com imparcialidade, formando a sua livre conviçção com base na prova produzida no processo. 2.4. O árbitro, embora indicado pela parte, não representa os seus interesses no procedimento arbitral e deve evitar manter contato com as partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas além do estrito limite do procedimento arbitral, sem conhecimento dos demais árbitros e das demais partes envolvidas".





- 19. Além disso, o Comitê denotou que avaliaria a impugnação à luz das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional que, enquanto soft law reconhecida internacionalmente e amplamente aceita na comunidade arbitral, poderia auxiliar na apreciação da matéria, além de ter sido expressamente referenciada pelos requeridos em sua impugnação.
- 20. O Comitê esclareceu que, no início do procedimento arbitral, quando a remoção de um árbitro gera pouco atraso e nenhum desperdício de esforço, a exigência de um maior grau de imparcialidade e independência é apropriada. Em um procedimento mais avançado, por outro lado, a desqualificação de um árbitro geraria maiores perdas, por exigir a repetição de todo o processo.
- 21. O Comitê ainda explicou que a exigência de um maior grau de imparcialidade e independência não significa a adoção de diferentes parâmetros a depender do estágio do procedimento arbitral. O mesmo parâmetro é aplicado ao longo do procedimento, mas a análise a respeito de dúvidas justificáveis e riscos razoáveis à imparcialidade e à independência necessariamente leva em consideração a perda de tempo e esforço que poderia ser ocasionada com a desqualificação do árbitro em um momento mais avançado do procedimento.
- 22. A esse respeito, o Comitê reiterou que a rejeição de um árbitro só pode ocorrer se houver dúvidas justificáveis ou razoáveis acerca de sua imparcialidade ou independência. Nesse ponto, fez-se referência aos Princípios Gerais das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional em relação ao conceito de dúvida justificável, cuja análise, por sua vez, o Comitê reafirmou que deveria ser feita à luz das circunstâncias concretas do caso.
- 23. Estabelecidas as premissas de sua análise, o Comitê dividiu o exame em duas etapas: (i) a representação dos requerentes pelo escritório de que o árbitro impugnado era sócio; e (ii) a relação entre o árbitro impugnado e o advogado da requerente.
- 24. O Comitê considerou que, em princípio, o árbitro leva a identidade de seu escritório de advogados, de forma que as atividades do escritório de advocacia





do qual o árbitro era sócio devem ser consideradas caso a caso para examinar a existência de eventuais conflitos de interesse. Não necessariamente, porém, o envolvimento de uma das partes com as atividades do escritório do árbitro constitui uma fonte de conflito. É preciso levar em consideração a relevância, a natureza, o tempo e o escopo das atividades.

- 25. Sob esse prisma, o Comitê concluiu que a prestação de serviços jurídicos pelo escritório do árbitro impugnado aos requerentes corresponde à situação prevista no art. 3.1.4<sup>78</sup> da Lista Laranja das Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional.
- 26. O Comitê ponderou que há controvérsia acadêmica a respeito da (in)existência de conflito na atuação de árbitro em casos em que o seu escritório prestou serviços a uma das partes em temas sem relação com o que é objeto da arbitragem.
- 27. Em sua análise, o Comitê expôs as duas etapas da lógica adotada na jurisprudência mencionada: (i) em um escritório, deve haver uma identidade entre os sócios ao menos em relação a suas atividades profissionais, seja direta ou indiretamente, na medida em que os interesses e relações do escritório devem ser imputados a qualquer de seus membros; e, (ii) mesmo se o sócio não auferir benefício econômico direto com os serviços prestados à parte, os honorários integram o lucro que compreende os dividendos do sócio/árbitro impugnado.
- 28. In casu, o árbitro impugnado, incontestavelmente, era um dos principais sócios do escritório e com ele se identificaria. Embora o árbitro impugnado tenha afirmado que os serviços prestados aos requerentes não eram economicamente relevantes, o escritório fora contratado duas vezes pela requerente, sendo a última contratação menos de dois anos antes do começo da arbitragem.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Laranja, art. 3.1: "3.1. Serviços anteriores prestados a uma das partes ou outro envolvimento no caso [...] 3.1.4. A sociedade de advogados do árbitro atuou, nos três últimos anos, para ou contra uma das partes, ou uma afiliada de uma das partes, em assunto não relacionado, sem o envolvimento do árbitro".





Independentemente de sua magnitude, os honorários teriam incrementado a receita do escritório.

29. O Comitê considerou que as circunstâncias acima descritas criavam dúvidas suficientes em relação à imparcialidade e à independência do árbitro impugnado, nos termos dos arts. 13<sup>79</sup> e 14<sup>80</sup> da Lei de Arbitragem, do art. 7.5<sup>81</sup> do Regulamento de Arbitragem da CMA e do art. 2.2<sup>82</sup> do Código de Ética da CMA.

<sup>79</sup> Lei de Arbitragem, art. 13: "Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. §1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes. §2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei. §3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada. §4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso. §4º As partes, de comum acordo, poderão afastar a aplicação de dispositivo do regulamento do órgão arbitral institucional ou entidade especializada que limite a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal à respectiva lista de árbitros, autorizado o controle da escolha pelos órgãos competentes da instituição, sendo que, nos casos de impasse e arbitragem multiparte, deverá ser observado o que dispuser o regulamento aplicável. §5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. §6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. §7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

<sup>80</sup> Lei de Arbitragem, art. 14: "Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil. §1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência. §2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando: a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação".

<sup>81</sup> Regulamento de Arbitragem CMA em vigor desde 1 de agosto de 2013, art. 7.5: "7.5. O árbitro, no desempenho de sua função, além de ser independente e imparcial, deverá ser discreto, diligente, competente e observar o Código de Ética".

82 Código de Ética CMA, art. 2: "2. Imparcialidade e Independência 2.1. Os árbitros devem ser e permanecer imparciais e independentes durante a arbitragem. 2.2. O árbitro não deve manter vínculo com quaisquer das partes, de modo a preservar a sua independência até a decisão final. 2.3. O árbitro deve atuar com imparcialidade, formando a sua livre conviçção com base na prova produzida no processo. 2.4. O árbitro, embora indicado pela parte, não representa os seus interesses no procedimento arbitral e deve evitar manter contato com as partes ou com seus procuradores e quaisquer pessoas envolvidas além do estrito limite do procedimento arbitral, sem conhecimento dos demais árbitros e das demais partes envolvidas".





- 30. Por outro lado, o Comitê considerou que a relação do árbitro impugnado com o advogado da requerente não gerava conflito. Os arts. 2.3.3<sup>83</sup> e 2.3.8<sup>84</sup> da Lista Vermelha de Situações Renunciáveis não seriam aplicáveis e a relação não daria azo a uma dúvida razoável em relação à imparcialidade e à independência do árbitro.
- 31. Com base na fundamentação acima, o Comitê decidiu, por unanimidade, acolher a impugnação.

<sup>83</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Vermelha, art. 2.3.3: "2.3.3. O árbitro é advogado na mesma sociedade de advogados do mandatário que representa uma das partes."

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> Diretrizes da IBA sobre Conflitos de Interesses em Arbitragem Internacional, Lista Vermelha, art. 2.3.8: "2.3.8. O árbitro possui relacionamento familiar próximo com uma das partes, ou com o administrador, gerente ou membro de órgão supervisor, ou com qualquer pessoa com influência de controlo sobre uma das partes ou sobre uma afiliada de uma das partes, ou com o mandatário que representa uma das partes".